



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000028/2003-01
Recurso nº 163.866 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.019 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000
Recorrente POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

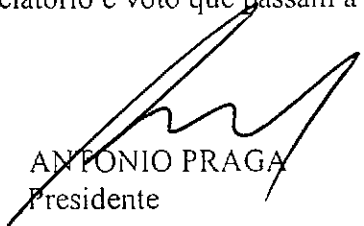
Ano-calendário: 1999

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPENSAÇÃO - Não decaído o direito do contribuinte em reaver tributo recolhido em valor a maior que o devido, o valor deve-lhe ser restituído, não sendo razão para não fazê-lo a forma de quitação do mesmo, se por parcelamento ou pagamento regular no prazo legal, podendo ser, posteriormente, compensado com débitos tributários.

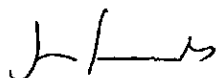
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS POR PARCELAMENTO ESPECIAL - A repetição do indébito tributário deve ser realizada em condições equânimes ao pagamento realizado, observado o mesmo índice de juros aplicado no parcelamento especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Primeira Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para homologar as compensações pleiteadas às fls. 01/02, 62/63 e 85/86 até o limite de crédito apurado, a partir da atualização do saldo negativo de CSLL em 31/12/1999, da ordem de R\$ 59.201,22, pelo índice a que se sujeitou o valor da estimativa recolhida por meio de Refis (juros TJLP), até a data de sua quitação, a seguir pela taxa Selic, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente





ANA DE BARROS FERNANDES

Relator

Formalizado em: 07 AGO 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes (relatora) e Antônio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond F. da Silva.



Relatório

A empresa em epígrafe, almejando compensar tributos federais, entregou as seguintes Declarações de Compensação – Dcomp:

_ às fls. 01 e 02: saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 59.201,22, para compensar R\$ 22.767,20 (código 2172, 02/2003);

_ às fls. 62 e 63: saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor acima, para compensar R\$ 43.505,43 (código 2172, 03/2003);

_ às fls. 85 e 86 : saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999, no valor acima, para compensar R\$ 20.000,00 (código 2172, 04/2003).

Cópia da DIPJ/00, retificadora, encontra-se às fls. 14 às 54, destacando-se que o valor a ser compensado, a título de CSLL, está assinalado na Ficha 30, linha 31, às fls. 40.

Às fls. 68 e 69 a contribuinte apresenta uma planilha de correção, pelos juros à taxa Selic, do valor original da referida base de cálculo negativa de CSLL e, em seguida, outra retratando as compensações com as Cofins dos meses de 02 e 03/2003.

A empresa foi intimada pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC a apresentar os DARF de recolhimentos das estimativas mensais.

Em resposta, esclareceu, às fls. 78 e 79, que incluiu os débitos decorrentes da estimativa no Refis, não possuindo DARF correspondente àquele débito isolado. Aduz que o Refis já foi integralmente quitado – fls. 82 a 84.

A autoridade administrativa competente exarou o Despacho Decisório nº 501/2003 de fls. 93 a 97 indeferindo a solicitação da contribuinte em compensar o saldo negativo da CSLL com as Cofins, conforme pleiteado.

Fundamentou sua decisão no fato de a contribuinte não ter apresentado o DARF de recolhimento, no valor de R\$ 122.246,77, a título de CSLL, estimada, relativa ao mês de agosto de 1999 – fls. 37. Argumenta que o fato de haver declarado o débito em Refis, com condições de pagamento excepcionais (juros pela TJLP) não convalida o crédito, a seu ver, fictício, portanto, impossível de compensar com as Cofins devidas em 2003.

Acrescenta, ainda, que a inclusão no Refis da estimativa devida em agosto/99, após a entrega da DIPJ, foi desnecessária, pois o tributo devido é o calculado no ajuste anual, cabendo, no caso de não pagamento da estimativa, somente aplicação da multa de ofício isolada.

Inconformada a contribuinte manifesta-se às fls. 109 a 112, alegando que o direito creditório é existente desde que efetuou o pagamento do valor da CSLL, estimada, ainda que de forma parcelada, aderindo ao Refis. Argumenta que, antes de pleitear a compensação do valor em pauta, quitou o Refis, pelo que o débito da CSLL estimada foi efetivamente quitado,



fazendo jus à compensação pleiteada. Se devida ou não, trata-se de questão irrelevante em virtude da contribuinte haver incluído o débito no Refis e o fisco ter admitido-o.

Solicita a homologação das Dcomp apresentadas.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis exarou o Acórdão de fls. 122 a 124 mantendo a não homologação das Dcomp apresentadas.

Respaldou a decisão administrativa *a quo* no concernente ao fato de que, após a entrega da DIPJ/00, a contribuinte não poderia mais ter incluído o débito a título de estimativa no Refis e que, na verdade, se não efetuou o pagamento da CSLL estimada em agosto de 1999, o saldo de CSLL ao final do período, no ajuste anual, era da ordem de R\$ 63.045,55 a pagar e não saldo negativo, conforme informado.

Desta forma, explica que a autoridade não pode reconhecer a existência do crédito solicitado – saldo negativo de CSLL, por inexistente.

Reconhece que pode haver tido pagamentos indevidos, mas que a contribuinte deve se dirigir à unidade de jurisdição local para reaver os valores, mediante o cálculo devido.

Às fls. 129 a 135 a empresa apresenta o Recurso Voluntário contra o Acórdão retro mencionado. Em síntese, pelas seguintes razões:

1. o valor efetivamente devido a título de CSLL, deduzido o valor referente a 1/3 da Cofins paga, da ordem de R\$ 63.045,55 consta da DIPJ/00;
2. por equívoco, a contribuinte incluiu no Refis a parcela de R\$ 122.246,77 da CSLL devida por estimativa relativa a agosto de 1999;
3. esse valor foi totalmente quitado anteriormente às Dcomp;
4. se devido ou indevido o recolhimento, por Refis, o que importa é que houve pagamento a maior que o devido em lei e esse valor deve ser suscetível de compensação;
5. o valor pago de forma indevida, a maior – R\$ 122.246,77 -, é superior ao valor do saldo negativo da CSLL apurada ao final do ano de 1999 – R\$ 59.201,22, e mais que suficiente para as compensações pleiteadas – R\$ 86.272,63;
6. em respeito ao princípio da economia processual e ao fato de que as próprias autoridades julgadoras reconhecem existir o direito creditório da recorrente, não tem cabimento a instauração de outro processo administrativo, quando esse órgão colegiado pode homologar as compensações, determinando que o órgão de origem proceda aos cálculos necessários.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o direito creditório objeto do presente litígio administrativo – R\$ 59.201,22 –, dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Dos fatos que constam no presente processo, inequívoco é que a recorrente incluiu em Refis, já quitado, o valor da CSLL estimada em agosto de 1999, conforme se verifica às fls. 55 e 56, e que esse valor constou na DIPJ/00, à ficha 29, linha 08, relativa ao campo de agosto de 1999 – fls. 39.

Por conseguinte, o problema que exsurge e ora deve ser solvido é qual a forma da empresa reaver esse valor, corrigido por TJLP e não Selic, e se pode ou não ser objeto de compensação.

Concordo com a recorrente que se a inclusão no Refis foi efetuada de forma indevida, não é relevante agora, visto que é incontroverso na seara pública que o Estado não pode se locupletar indevidamente e, tendo havido o recolhimento, seja forma parcelada ou não, acarretou o saldo na DIPJ/00, no que se refere à CSLL, negativo, da ordem de R\$ 59.201,22, originalmente considerado – fls. 40.

Nem cabe nesse momento, a meu ver, a discussão sobre o fato de que se a contribuinte não recolheu a estimativa em tempo hábil o resultado do saldo anual da CSLL teria sido positivo ou que o fisco poderia ter apenas exigido a multa isolada sobre o valor então não recolhido, em setembro de 1999. Após o pagamento efetuado, com multa moratória e juros, conforme nos dá notícia o extrato do parcelamento de fls. 56, essas alegações não consistem em nada mais do que hipóteses que não se concretizaram.

E, *data venia* às colocações do órgão do julgador de primeira instância, para se converter o resultado apurado espontaneamente pela contribuinte na DIPJ/00, de saldo negativo para saldo a pagar de CSLL, é necessário o lançamento tributário a ser realizado de ofício pela autoridade competente a efetuar referido lançamento, não surtindo efeito jurídico quando veiculado em decisão administrativa. E, nesse processo, não há notícia de que tal Auto de Infração tenha sido lavrado.

A empresa recolheu a estimativa de forma extemporânea com os acréscimos legais que a norma tributária estabeleceu e, por conseguinte, houve um recolhimento a maior em face do saldo anual apurado também em conformidade com as normas tributárias vigentes.

A indignação da autoridade *a quo* (Delegado da Receita Federal) ao analisar o pleito da empresa, constata-se, centraliza no fato de agora a empresa vir a compensar o valor original corrigido com juros TJLP, indevidamente recolhido pelo fato de a norma não mais exigir o seu recolhimento após a entrega da DIPJ/00 respectiva, e, agora ver seu crédito anual



(Saldo negativo de CSLL) corrigido pelo juros à razão Selic e suscetível de compensação com débitos tributários federais em aberto.

É de indignar, concordo, mas não é razão para indeferir o pedido de compensação da requerente ou para se exigir que entre com outro processo administrativo percorrendo todo *iter* processual novamente. Com certeza isso fere frontalmente os princípios administrativos da eficiência e economia processual.

A solução torna-se mais simples pela determinação de que a compensação dos débitos pleiteados à compensação com o saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/1999, da ordem de R\$ 59.201,22, seja efetuada corrigindo-se esse valor original de igual forma pelo índice a que se sujeitou o valor da estimativa recolhida por meio de Refis (juros TJLP), até a data de sua quitação, haja vista ter sido somente esta a estimativa recolhida durante o ano-calendário e que ocasionou o saldo negativo anual da referida CSLL.

Desta forma não haverá dois pesos e duas medidas, devendo o cálculo do valor original de R\$ 59.201,22 ser efetuado nos mesmos parâmetros, manualmente. Aí a compensação se homologa no limite do crédito apurado.

Após o pagamento do valor da estimativa, com a quitação integral do Refis, segue-se, nos cálculos, pelas condições normais pertinentes a quaisquer crédito a ser restituído ou compensado pelos contribuintes.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de homologar as compensações pleiteadas às fls. 01/02, 62/63 e 85/86 até o limite de crédito apurado, nos termos dessa decisão.

Sala das Sessões - DF, em 07 de maio de 2009



ANA DE BARROS FERNANDES

